



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o n 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeiro **Kelly Fernanda Gonçalves**, nomeada através da Portaria n.º 749/2021/GBSES, publicada em 16/09/2021, vem **INDEFERIR O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **GUIO NUTRIÇÃO ESPECIALIZADA LTDA**, em face da empresa de sua INABILITAÇÃO nos **lotes 21 e 24**, referente ao Pregão Eletrônico n.º 078/2021/SES/MT, processo n.º 274316/2020, cujo objeto consiste: **“Registro de Preços para futura e eventual aquisição para fornecimento de Nutrição de dietas: Enteral, Parenteral, fórmula lácteas e suplemento alimentar, visando atender os Serviços de Nutrição e Dietética das Unidades Hospitalares sob gestão própria da Secretaria de Estado de Saúde”**.

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

No dia 22/12/2021, na plataforma Comprasnet, ocorreu a sessão pública de disputa de lances e, após a análise da documentação de habilitação, restou HABILITADA para o Lote 21 a RECORRENTE e para o lote 24 a empresa NUTRICENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA –ME.

No entanto após a fase recursal e emissão do Parecer Técnico ambas foram inabilitada devido aos produtos ofertados não atenderem as especificações do Edital.

Desse modo, foram convocadas as Licitantes subsequentes sendo as mesmas inabilitadas pelos produtos oferecidos também não atenderem as especificações exigidas.

Após a desclassificação de todas as licitantes remanescentes, abriu-se prazo de 30 minutos para a interposição recursal, sendo interposto o recurso RECORRENTE que foi aceito por esta Pregoeira que imediatamente abriu o prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso, prazo esse que foi cumprido tempestivamente.

II. DAS RAZÕES :

A empresa Recorrente alega que NEGANDO vigência ao *“ordenamento jurídico e sem medir as consequências reais de sua aplicação, declarou a empresa NUTRICENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA –ME (RECORRIDO), vencedora do certame, especificadamente com relação aos ITEM Nº 14, 21, 23, 24.”* E passou a descrever suas razões integralmente descritas abaixo:

da lei 8.666/93 cumulado com inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei número 10.520/02 e alínea “a” do inciso XXXIV e inciso LX, do artigo 5º, da Constituição da República de 1988, interpor RESURCO ADMINISTRATIVO contra decisão proferida nos autos do procedimento em epígrafe, que, negando vigência ao nosso ordenamento jurídico e sem medir as consequências reais de sua



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

aplicação, declarou a empresa NUTRICENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA –ME (RECORRIDO), vencedora do certame, especificadamente com relação aos ITEM Nº 14, 21, 23, 24.

1) DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA – PRODUTO OFERTADO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL.

AO GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO, instaurou procedimento licitatório para registro de preço da modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, registrado sob o Nº 78 /2021, tendo por objeto: Objeto: "Registro de Preços para futura e eventual aquisição para fornecimento de Nutrição de dietas: Enteral, Parenteral, fórmula lácteas e suplemento alimentar, visando atender os Serviços de Nutrição e Dietética das Unidades Hospitalares sob gestão própria da Secretaria de Estado de Saúde".

ITEM

21

No descritivo do edital, o item 21 pede-se uma Formula Modificada, HIPERPROTEICA, HIPERLIPIDICA com lipídios SUPERIOR a 35% e com Osmolaridade > 550 mOsm/L. Portanto o produto NUTRISON ENERGY da marca Danone cotado pela empresa Nutricenter, apresenta na sua composição de lipídios o valor de 35%, no edital não diz IGUAL OU SUPERIOR a 35%. E sim SUPERIOR A 35% (entende-se que seria de 36% a mais) tornando o produto impróprio, inferior ao exigido no edital, outro item que não atende é em relação de Osmolaridade, no edital pede-se Osmolaridade > 550 mOsm/L e o produto apresenta 360 mOsm/L muito inferior ao exigido no edital. Os próximos colocados é o FRESUBIN ENERGY da marca Fresenius cotado em 3º e 4º pelas empresas Nutricare e subseqüente Supermedica, apresenta na sua composição de lipídios o valor de 35%, no edital não diz IGUAL OU SUPERIOR a 35%. E sim SUPERIOR A 35% (entende-se que seria de 36% a mais) tornando o produto impróprio, inferior ao exigido no edital, outro item que não atende é em relação de Osmolaridade, no edital pede-se Osmolaridade > 550 mOsm/L e o produto apresenta 330 mOsm/L muito inferior ao exigido no edital.

PORTANTO:

A empresa GUIO NUTRIÇÃO HOSPITALAR, foi classificada em Primeiro lugar no dia 22 de dezembro, pela equipe Técnica do Governo do Estado do Mato Grosso pelos mesmos motivos. Apresentar porcentagens de lipídio abaixo do exigido e a Osmolaridade menor que o solicitado. Portanto nenhum produto cotado no item 21 pelos quatro participantes do certame atende o edital. Solicito que seja revisto o item 21 e conceder o direito de arremate pela empresa GUIO.

ITEM

24

No item 24 o edital pede se um Formula Oligomérica, com fonte de proteína de 100% Proteína do Soro do Leite. Com densidade calórica superior a 1.2 KCAL/ML. Portanto o produto cotado FRESUBIN ENERGY da marca Fresenius cotado pela empresa Supermedica não atende o descritivo do edital pois o produto se trata de uma Formula Polimérica e não uma Formula Oligomérica exigida no item do edital. NÃO apresentar 100% Proteína do Soro do Leite Hidrolisado na sua



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

composição proteica, o Produto apresenta um Mix de proteína sendo Caseinato e Proteína do Soro do Leite (íntegra) e não hidrolisada. Portanto não atende o edital.

Os próximos colocados na sequência é o SURVIMED da marca Fresenius cotado em pela empresa Nutricare, apresenta na sua composição densidade calórica de 1.0 KCAL/ML, o solicitado no edital é um produto com caloria superior a 1.2Kcal/ml, portanto o produto não atende o descritivo do edital. Outro item que não atende é em relação de Osmolaridade, no edital pede-se Osmolaridade de 350 a 550 mOsm/L e o produto apresenta 300 mOsm/L muito inferior ao exigido no edital.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que, após a análise das documentações apresentadas pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitadas as que aqui, não atendiam o exigido pelo edital, ao arrepio das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, foram estabelecidos critérios técnicos, para a aceitação dos produtos licitados. Onde por parte do Governo do Mato Grosso, aceite os itens na qual estão em acordo ao solicitado aqui neste edital supracitado. Prevalecendo ao cumprimento da LEI FEDERAL Nº8666/93, onde citam:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

III- DAS ANÁLISE DAS RAZÕES:



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Preliminarmente cabe esclarecer que a peça recursal esta confusa ao descrever a Homologação dos itens Nº 14, 21, 23, 24 a Licitante NUTRICENTER, pois o item 21 foi fracassado por nenhuma empresa oferecer produto que atenda ao Descritivo do Edital conforme parecer técnico emitido e ainda o item 24 foi aceito e habilitado a licitante Nutricare.

Considerando que se trata de questionamentos totalmente técnico, vejamos o que diz o Parecer emitido pela equipe técnica da Secretaria de Estado de Saúde, abaixo descrito :

“• Considerando que segundo a RDC nº 21 de 13 de maio de 20015, para fórmulas para nutrição enteral, considera-se as seguintes alegações autorizadas:

- Fórmula com densidade energética baixa - Densidade energética inferior a 0,9 kcal/ml. • Fórmula com densidade energética normal - Densidade energética maior ou igual a 0,9 kcal/ml e menor ou igual a 1,2 kcal/ml.*
- Fórmula com densidade energética alta - Densidade energética superior a 1,2 kcal/ml. • Fórmula hipoprotéica - Quantidade de proteínas inferior a 10% do valor energético total. • Fórmula normoprotéica - Quantidade de proteínas maior ou igual a 10% e menor que 20% do valor energético total.*
- Fórmula hiperprotéica - Quantidade de proteínas igual ou superior a 20% do valor energético total.*
- Fórmula hipolipídica - Quantidade de lipídios inferior a 15% do valor energético total. • Fórmula normolipídica - Quantidade de lipídios maior ou igual a 15% e menor ou igual a 35% do valor energético total.*
- Fórmula hiperlipídica - Quantidade de lipídios superior a 35% do valor energético total.*

*“Considerando o Recurso Administrativo interposto pela Empresa **GUIO NUTRIÇÃO ESPECIALIZADA LTDA** referente aos **itens 21 e 24** do Edital do Pregão Eletrônico Nº 078/2021, no qual a empresa coloca que a Comissão de Licitação julgou por habilitadas as propostas que não atende as especificações do Edital.*

*Vimos através deste, evidenciar que de acordo com o Parecer Técnico emitido pelas nutricionistas que compõe o Grupo Técnico designado através da Portaria Interna nº 001/2020/GBSAGH para padronização das especificações técnicas para aquisições das dietas enterais, parenterais, fórmulas lácteas e suplementos alimentar, o **item 21 foi fracassado**, visto que, os produtos propostos pelas empresas **não apresentaram descritivo em concordância com o especificado no Edital. Quanto ao item 24 o produto cotado pela Empresa NUTRI CARE***



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, foi aprovado por estar em conformidade a especificação do Edital. Segue as propostas descritas e o parecer, respectivamente:

Referente ao **item 21**, no descritivo do edital, solicita-se Fórmula Modificada para Nutrição Enteral, Sistema Fechado, polimérica, hipercalórica, normoproteica, hiperlipídica, hiperosmolar (> 550 mOsm/L de água) e isenta de fibras.

Entretanto, a Empresa **GUIO NUTRIÇÃO ESPECIALIZA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.559.172/0001-84, cotou o **Isosource 1.5 sem fibras - Nestlé**, esta fórmula é polimérica, hipercalórica, normoproteica e isenta de fibras, porém, apresenta percentual de 27% de lipídeos, sendo assim, considerada normolipídica, além de ser levemente hiperosmolar, por apresentar osmolaridade de 450 mOsm/L de água, dessa forma, pelos motivos expostos o produto não atende ao descritivo especificado do edital.

Quanto ao **Nutrison Energy – Danone**, produto proposto pela Empresa **NUTRICENTER - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.372.763/0001-40, comparando-o ao descritivo no Edital do Pregão Eletrônico nº 078/2021, concluímos que está em desconformidade ao descritivo, pois apesar de ser polimérica, hipercalórica, normoproteica e isenta de fibras, esta fórmula apresenta percentual de 35% de lipídeos, sendo assim, considerada normolipídica, além de ser levemente hiperosmolar, por apresentar osmolaridade de 360 mOsm/L de água.

Com relação ao **Fresubin Energy – Fresenius Kabi**, produto proposto pela Empresa **NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.680.187/0001-54, esta fórmula polimérica, hipercalórica, normoproteica e isenta de fibras, todavia, apresenta percentual de 35% de lipídeos, sendo assim, considerada normolipídica, além de ser levemente hiperosmolar, por apresentar osmolaridade de 440 mOsm/L de água. Diante o exposto, consideramos que esta fórmula não atende ao descritivo especificado do edital.

Relativo ao **item 24**, no descritivo do edital solicita-se Fórmula Modificada para Nutrição Enteral, sistema fechado, oligomérica, hipercalórica, hiperproteica, com fonte proteica sendo 100% proteína do soro do leite, normolipídica, levemente hiperosmolar (350 a 550 mOsm/L de água) e isenta de fibra. Para atender esta especificação o produto proposto pela Empresa **NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.680.187/0001-54, foi o **Survimed OPD HN** (conforme anexo), esta fórmula tem como característica a densidade energética de 1,33 kcal, com distribuição calórica de 20% de proteína (sendo 100% proteína do soro do leite) e 25% de lipídeos, oligomérica, com osmolaridade de 370 mOsm/L de água. Isto posto, concluímos que



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
 Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
 Superintendência de Aquisições e Contratos

este produto atende ao descritivo do Edital, por ser uma fórmula hipercalórica, hiperproteica, normolipídica, oligomérica, isenta de fibras e levemente hiperosmolar.

Diante do exposto NÃO acatamos o Recurso Interposto pela Empresa Guio Nutrição Especializada LTDA.”

ANEXO- PROPOSTA NUTRICARE –ITEM 24

			HIDROLISADA), 5% DE CARBOIDRATO (MAL TODEXTRINA) E 25% DE LÍPIDO (ÓLEO DE CANOLA, ÓLEO DE AÇAFRÃO, ÓLEO DE PEIXE E TRIGLICÉRIDOS DE CÁDREA MEDRA). ISENTA DE FIBRAS, SACAROSE E GLUTEN. OSMOLARIDADE DE 300MOSM/L. ACIONACIONADO EM EXCLUSIVO SISTEMA FECHADO. EASY BAG DE 1000ML.			
24	LITRO	4.636	CODIGO SIAG: 1094145 DIETA ENTERAL LIQUIDA, OLIGOMERICA, NUTRICIONALMENTE COMPLETA EM VITAMINAS E MINERAIS, HIPERCALORICA (1,33 KCAL/ML), HIPERPROTEICA E BAIXO TEOR DE LÍPIDOS COM PRESENCIA DE TCM, COM DISTRIBUIÇÃO CALÓRICA DE 20% DE PROTEÍNA (100% PROTEÍNA DO SORO DO LEITE HIDROLISADA), 55% DE CARBOIDRATO (MAL TODEXTRINA) E 25% DE LÍPIDO (ÓLEO DE CANOLA, ÓLEO DE AÇAFRÃO, ÓLEO DE PEIXE E TRIGLICÉRIDOS DE CÁDREA MEDRA). ISENTA DE FIBRAS, SACAROSE E GLUTEN. OSMOLARIDADE DE 370MOSM/L.	NOME/APRESENTAÇÃO: SURVIVEL OPB HS 300 ML. FABRICANTE: FRESenius KABI. REGISTRO ANVISA Nº: 4.2047.0001. PROCEDÊNCIA: NACIONAL.	R\$ 90,41	R\$ 374.526,34



CPF: 12.482783/04
 Avenida Miguel Leão, 1400, Capangari
 Cuiabá/MT 78.009-020 Telefone: 61.3328-4000
 e-mail: atendimento@nutricore.com.br



			ACIONACIONADO EM EXCLUSIVO SISTEMA FECHADO. EASY BAG DE 500ML.			
33	KG	1344	CODIGO SIAG: 1094328 MODELO DE PROTEÍNA PARA USO ORAL OU ENTERAL, 100% PROTEÍNA DO SORO DO LEITE APRESENTANDO 97% VCT DE PROTEÍNA, O EQUIVALENTE A 87G DE PROTEÍNA DO SORO DO LEITE EM 100G DO PRODUTO SEM ADIÇÃO DE CARBOIDRATO OU LÍPIDO E ISENTO DE SABOR, FAZ E, DISSOLUÇÃO E DISPENSA O USO DE LIQUIDIFICADOR, AG SER ADICIONADO A LÍQUIDOS EM GERAL. ACIONACIONADO EM LATA DE 396G.	NOME/APRESENTAÇÃO: FRESenius PROTEIN POWDER 800. FABRICANTE: FRESenius KABI. REGISTRO ANVISA Nº: 4.08479079. PROCEDÊNCIA: NACIONAL. PRAZO DE VALIDADE SUPERIOR A 6 MESES.	R\$ 207,00	R\$ 278.048,00
38	KG	300	CODIGO SIAG: 1094232 MÓDULO EM DE FIBRAS 80% SOLÚVEL E 20% INSOLÚVEL, PARA NUTRIÇÃO ORAL, INDICADO PARA PESSOAS COM NECESSIDADES DE APOIAR DE FIBRAS EM SUA DIETA. IMPACTA POSITIVAMENTE NO CONTROLE E PREVENÇÃO DA HIPERCOLESTEROLEMIA, DIVERTICULITE, DOENÇAS CARDIOVASCULARES E CÂNCER DE COLON. SEM SABOR E DE EFICIENTE DISSOLUÇÃO, PODE SER ADICIONADA A ALIMENTOS OU BEBIDAS DE SUA PREFERÊNCIA. DOSES OU SALGADOS NÃO CONTEM	NOME/APRESENTAÇÃO: NUTRIAF FIBRAS 300G. FABRICANTE: FRESenius. REGISTRO ANVISA Nº: ISENTO. PRAZO DE VALIDADE SUPERIOR A 6 MESES.	R\$ 100,40	R\$ 30.047,00



CPF: 12.482783/04
 Avenida Miguel Leão, 1400, Capangari
 Cuiabá/MT 78.009-020 Telefone: 61.3328-4000



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Pelo exposto, e com base no **Parecer Técnico julgo** improcedente o presente recurso, **bem como mantenho a minha decisão**, quanto ao FRACASSO DO ITEM 21 e habilitação da Licitante da Licitante NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, para o lote 24 dando continuidade aos procedimentos do processo licitatório do pregão eletrônico.

Sendo assim, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente, as contrarrazões da Recorrida e nossas considerações sobre o Recurso em tela. Com posterior análise e proferimento de decisão final para que seja mantida ou reformada o indeferimento do recurso, de acordo com o entendimento r. autoridade superior.

Cuiabá-MT, 19 de janeiro de 2022.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeiro Oficial/SES/MT
(Original assinado nos autos)